



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10650.000742/2004-76  
**Recurso nº** : 132.768  
**Acórdão nº** : 303-33.357  
**Sessão de** : 12 de julho de 2006  
**Recorrente** : OSÓRIO GUIMARÃES JÚNIOR  
**Recorrida** : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A teor do artigo 10º, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

ÁREA DE PASTAGENS – Não comprovada, mediante documentação hábil e que se reporte à data do fato gerador, deve ser mantida a exigência neste aspecto.

PROVA PERICIAL – Impraticável. Observado o artigo 18, do Decreto nº. 70.235/72.

MULTA DE OFÍCIO – INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS – Devida, nos exatos termos do artigo 14, § 2º, da Lei nº. 9.393/96, c/c artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96.

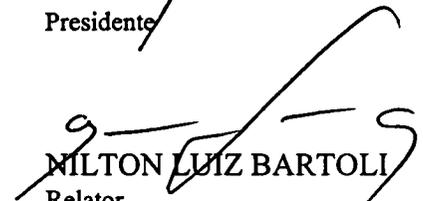
JUROS DE MORA – Devidos por significarem, tão somente, remuneração do capital.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a imputação relativa à área de preservação permanente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
MILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10650.000742/2004-76  
Acórdão nº : 303-33.357

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado através do Auto de Infração de fls. 02/07, pelo qual se exige pagamento de diferença relativa ao Imposto Territorial Rural – ITR, juros de mora, e multa proporcional, exercício 2000, referente ao imóvel rural “Fazenda Lageado”, localizado no município de Uberaba/MG.

Na descrição dos fatos (fls. 04) o autuante descreve, sucintamente, que o contribuinte foi intimado em 04/05/04, ciente em 10/02/04, a apresentar cópia da matrícula do imóvel, onde constasse a averbação da área de Utilização Limitada, e a Ficha de Controle do Criador – IMA.

Em resposta a intimação, diz o autuante, o contribuinte encaminhou cópia da matrícula, bem como Laudo de Avaliação dos bens a inventariar (fls. 16), constando o montante de 84 bovinos, entre outros documentos.

Concluiu a fiscalização que o ADA foi protocolizado intempestivamente, ou seja, fora dos seis meses contados da data da entrega da DITR (fls. 21), bem como desconsiderou a área de pastagem, tendo vista a não comprovação de existência de animais no ano de 1999.

Fundamentou-se a exigência nos artigos 1º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96; art. 10, §4º, incisos II e III da IN SRF nº. 43/97, com redação dada pelo art. 1º, inciso II, da IN SRF nº. 67/97, bem como nos arts. 12, inciso II, e §5º, 15, §1º e 16, inciso II, da IN SRF nº. 43/97.

Capitulou-se a cobrança da multa no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls.24), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação de fls.25/28, juntando documentos de fls. 29/43, alegando, em suma, que do Demonstrativo de Apuração do ITR (Distribuição da Área Utilizada), pode-se depreender que a área de pastagens - 234 ha.-, não foi computada no imposto, sendo que a propriedade rural em questão utiliza-se de praticamente toda área livre para exploração bovina, o que pode ser atestado pelo inventário colacionado aos autos (fls. 34/39).

Informa que em agosto de 2003, 74 bovinos foram furtados da propriedade, de acordo com Boletim de Ocorrência e anexos jornalísticos, assim o Auto de Infração partiu de uma premissa falsa, eis que os 234 ha. são utilizados como pastagens.

Processo nº : 10650.000742/2004-76  
Acórdão nº : 303-33.357

Ressalta que o Código Tributário Nacional não prevê a exigência de comprovação das áreas mediante documentos, conquanto, todas as exigências foram cumpridas, a fim de cristalizar a efetiva utilização da área em foco.

Nestes termos, o impugnante requereu o recebimento de sua impugnação, com o fim de que fosse reconhecida a nulidade da Auto de Infração gerado, assim como, para que se comprove a verdade efetiva das áreas, requereu vistoria "in loco".

Os autos foram encaminhados a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, a qual julgou procedente o Auto de Infração, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para ser excluída do ITR, exige-se que a área de preservação permanente seja reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou que se comprove a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

DA ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS

Não comprovada a pretendida utilização de áreas do imóvel com pastagens, mediante documentação hábil e idônea, deverá ser mantido o lançamento da exigência tributária correspondente.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a fornecer subsídios para a convicção do julgador, com o aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não suprimindo a obrigação legal prevista.

Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão proferida em primeira instância, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, fls. 55/59, no qual reitera argumentos e pedidos apresentados em sua Impugnação.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, fls. 60/61.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 66, última.

É o relatório



Processo nº : 10650.000742/2004-76  
Acórdão nº : 303-33.357

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Constata-se da autuação inaugural a glosa das áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e utilizadas para pastagem, diante do entendimento da fiscalização de que o contribuinte deixou de comprovar a existência das mesmas por meio de documentos competentes.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847<sup>1</sup>, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Por sua vez, a citada Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispunha em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989), que a Reserva Legal (ARL) deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente"<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

<sup>2</sup> "Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

\* O texto deste "caput" dizia:

"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

\* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

\* O parágrafo único possuía a seguinte redação:

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Processo nº : 10650.000742/2004-76  
Acórdão nº : 303-33.357

Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

Destacamos os esclarecimentos prestados pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site [www.ipef.br](http://www.ipef.br):

"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

.....

#### 4. Área da reserva e cobertura arbórea.

A área reservada tem relação com "cada propriedade" imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em "cada propriedade" (art. 16 "a" e art. 44, "caput", ambos da Lei 4.771/65). Há diferença de redação entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada. O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o art. 16, "a", diz "... da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente". Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a área a ser reservada, sendo que nos casos do art. 16, será a autoridade competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional." (destaques não constam do original)

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não era mera circunstância, e sim exigência legal, para que pudesse haver controle sobre a mesma.

---

\* Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989."

Processo nº : 10650.000742/2004-76  
Acórdão nº : 303-33.357

Contudo, diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º, no artigo 10º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1.996, através da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números), **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo<sup>3</sup>, entre elas, as áreas de Preservação Permanente (APP), e de Reserva Legal (ARL), insertas na alínea "a".

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 2000, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

**Art. 106.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - .....

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

**a) quando deixe de defini-lo como infração;**

...

(destaque acrescentado)

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO.**

<sup>3</sup> Art. 10. ....

§ 1º .....

I - .....

II - .....

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) .....

c) .....

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Processo n° : 10650.000742/2004-76  
Acórdão n° : 303-33.357

DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA.  
MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN.  
RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

Assim, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, posto que, merece ser provido o Recurso Voluntário neste aspecto, uma vez que basta sua declaração quanto às áreas de Preservação Permanente (APP), para que possa aproveitar-se do benefício legal destinado a tais áreas.

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação, ou apresentação tardia do Ato Declaratório Ambiental, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa da área de Preservação Permanente (APP), mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tal área, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

No mais, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Processo nº : 10650.000742/2004-76  
Acórdão nº : 303-33.357

Quanto à área de pastagem, assim como entendido pela r. decisão recorrida, não logrou êxito o contribuinte em comprovar o rebanho vivente no imóvel no ano de 1999.

Com efeito, as provas colacionadas pelo contribuinte, Laudo de Avaliação para fins de Inventário e Boletim de Ocorrência noticiando roubo de animais de sua fazenda, dizem respeito aos anos de 1995 e 2003, respectivamente, portanto, não prestam a comprovar a área de pastagem para o ano de 1999, eis que o fato gerador da exigência em questão se perfez em 01/01/2000.

No tocante ao pedido de perícia laborado pelo contribuinte, e para o qual se aproveitaria apenas à questão da área de pastagem, entendo por sua impraticabilidade, já que se questiona no presente o rebanho existente no ano de 1999, por conseguinte, ratifico os argumentos da r. decisão recorrida, bem como o disposto no artigo 18, do Decreto nº. 70.235/72.4

Com relação à multa de ofício imposta na autuação, entendo por sua procedência, nos termos do disposto no artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, e artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, in verbis:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou **prestação de informações inexatas, incorretas** ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal **procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto**, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

...

§2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.” Lei nº. 9.393/96, grifos nossos.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – **de setenta e cinco por cento**, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de **declaração inexata**, excetuada a hipótese do inciso seguinte.” Lei nº. 9.430/96, grifos nossos.

<sup>4</sup> Art. 18. A Autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº. 8.748, de 9.12.1993)

Processo nº : 10650.000742/2004-76  
Acórdão nº : 303-33.357

Por fim, quanto aos juros de mora, consigno entendimento do eminente tratadista do Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 9ª. edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, p. 337, ao discorrer sobre as características distintivas entre a multa de mora e os juros moratórios:

“b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...)

c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. **Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.** Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua **essência remuneratória**, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.” (grifei)

Desta feita, entendo ser cabível a aplicação de juros de mora, vez que, tem-se não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário, posição corroborada pelas determinações do artigo 5º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20/12/79(5)

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para declarar a insubsistência da autuação quanto à área de preservação permanente e mantê-la quanto à área de pastagens, não comprovada.

<sup>5</sup> “Art. 5o - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”



Processo n° : 10650.000742/2004-76  
Acórdão n° : 303-33.357

Mantida a glosa da área de pastagens se configuram devidos os juros de mora e multa de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator